



Os Estados-Membros da EU não podem proibir a comercialização de lentes de contacto através da Internet

A saúde dos consumidores deve ser protegida por medidas menos restritivas

Segundo a legislação húngara, a comercialização de lentes de contacto requer um estabelecimento com uma área mínima de 18 m² ou que disponha de um local separado do atelier de montagem. Além disso, no quadro da venda destes produtos, deve contar-se com os serviços de um optometrista ou de um médico oftalmologista qualificado em matéria de lentes de contacto.

A sociedade Ker-Optika comercializa lentes de contacto através do seu sítio Internet. As autoridades húngaras em matéria de saúde proibiram-lhe o exercício dessa actividade com o fundamento de que, na Hungria, tais produtos não podiam ser vendidos através da Internet.

A Ker-Optika interpôs recurso judicial dessa decisão de proibição e o Baranya Megyei Bíróság (tribunal departamental de Baranya, Hungria), chamado a conhecer do litígio, pergunta ao Tribunal de Justiça se o direito da União se opõe à regulamentação húngara, que apenas autoriza a comercialização de lentes de contacto em estabelecimentos especializados na venda de dispositivos médicos e que, conseqüentemente, proíbe a comercialização dessas lentes através da Internet.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça conclui que a proibição, estabelecida pela legislação húngara, de vender lentes de contacto através da Internet se aplica às lentes de contacto provenientes de outros Estados-Membros, que são objecto de venda por correspondência e de entrega ao domicílio dos consumidores residentes na Hungria. A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que essa proibição priva os operadores dos outros Estados-Membros de uma modalidade particularmente eficaz de comercialização desses produtos e perturba, assim, consideravelmente o seu acesso ao mercado. Conseqüentemente, a referida regulamentação constitui um entrave à livre circulação de mercadorias na União Europeia.

Quanto à justificação dessa proibição, o Tribunal de Justiça sublinha que um Estado-Membro pode exigir que as lentes de contacto sejam entregues por pessoal qualificado que forneça igualmente ao cliente informações relativas ao correcto uso e à manutenção desses produtos bem como aos riscos associados ao uso de lentes de contacto. Assim, ao reservar a entrega das lentes de contacto aos estabelecimentos de óptica que oferecem os serviços de um óptico qualificado, a regulamentação húngara é adequada para garantir a realização do objectivo de garantir a protecção da saúde dos consumidores.

O Tribunal de Justiça chama, porém, a atenção para o facto de que esses serviços podem igualmente ser prestados, fora dos estabelecimentos de óptica, por médicos oftalmologistas. Além disso, o Tribunal de Justiça sublinha que as referidas prestações apenas são impostas, em princípio, aquando da primeira entrega de lentes de contacto. Com efeito, nas entregas ulteriores, basta que o cliente assinale ao vendedor o tipo de lentes que lhe foram entregues da primeira vez e lhe comunique a eventual alteração da sua visão, constatada por um médico oftalmologista. Além disso, as informações e aconselhamento complementares necessários para efeitos do uso prolongado de lentes de contacto podem ser prestados ao cliente graças a elementos interactivos

que existem no sítio Internet do fornecedor ou por um óptico qualificado que o fornecedor tenha designado para fornecer essas informações à distância.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça considera que o objectivo de assegurar a protecção da saúde dos utilizadores de lentes de contacto **pode ser alcançado por medidas menos restritivas** do que as resultantes da regulamentação húngara. Consequentemente, a proibição de vender lentes de contacto através da Internet não é proporcionada à luz do objectivo de protecção da saúde pública e deve, portanto, ser considerada contrária às regras em matéria de livre circulação de mercadorias.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay 📞 (+352) 4303 3667